

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessões nº 5469 (10/07/2026) e nº 5470 (08/07/2026)

Contas

1 DECISÃO Nº 1968/2026: CONTAS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. RA VII. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANÁLISE. EQUÍVOCO NO NOMEN JURIS. CONHECIMENTO. PRIMAZIA DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ALTA GESTÃO. FALHAS. IRREGULARIDADES DETECTÁVEIS POR MEIO DE COTEJO ENTRE DOCUMENTOS TÉCNICOS. RESPONSABILIZAÇÃO. AFASTADA. DECLARAÇÃO DE REVELIA. CIENTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. DISPENSADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

- 1) Eventual equívoco no nomen juris atribuído pela parte, em sede de Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa, não impede o conhecimento da peça defensiva, tendo em vista a Primazia do Mérito e a Instrumentalidade das Formas.
- 2) A responsabilização de dirigentes da alta administração pode ser afastada em caso de irregularidade na execução da despesa que exija do gestor máximo, para a detecção, minucioso cotejo técnico entre documentos e revisão detalhada de atos cancelados pelas áreas técnicas subordinadas, ressalvadas as ocorrências detectáveis em análise sumária.
- 3) Em Projeto Básico destinado à realização de evento, a ausência de discriminação de bens e serviços, com as respectivas especificações e quantidades para cada festividade, configura irregularidade, uma vez a aludida omissão violar o nível de precisão adequado do instrumento, previsto no art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (ou no art. 6º, inciso

IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como inviabiliza a escoreita fiscalização e o controle da execução contratual.

- 4) A declaração de revelia do responsável dispensa a cientificação para recolhimento do débito e permite o imediato julgamento pela irregularidade das contas, com a notificação para ressarcimento do prejuízo.

Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [5009/2022](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 6º, XXV

[Lei nº 8.666/1993](#), Art. 6º, IX

2 **[DECISÃO Nº 2072/2026](#): CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEITA PÚBLICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. MULTA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO.**

- 1) A Tomada de Contas Especial não se qualifica como instrumento jurídico adequado à constituição de crédito não tributário decorrente de inadimplemento de receita pública.
- 2) O inadimplemento de multa contratual imposta pela Administração não configura dano ao erário apurável via Tomada de Contas Especial.

Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [11935/2025](#)

Legislação relacionada

[CF](#), Art. 71, § 3º

[CPC](#), Art. 784, II e IX

[IN nº 3/2021](#), Art. 2º, I

[IN nº 3/2021](#), Art. 62

Decisões relacionadas

2044/2024

3970/2025

3 [DECISÃO Nº 2098/2026](#): CONTAS. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. SODF. EXERCÍCIO 2008. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NAS CONTAS. SOBRESTAMENTO. DESLINDE DOS FEITOS SOBRESTANTES. LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES. INFLUÊNCIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1) A prévia apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União relacionada à aplicação de recursos federais não afasta a competência de o TCDF apreciar a repercussão dos fatos em sede de contas anuais, uma vez os processos possuírem objetos, finalidades e consequências jurídicas distintas, afastando-se o bis in idem.
- 2) Embora o decurso do tempo não configure, por si só, causa de extinção da pretensão punitiva, o expressivo ínterim entre as ocorrências e o respectivo julgamento deve ser sopesado no exame de mérito, haja vista comprometer a efetividade da jurisdição, limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem assim esvaziar a utilidade de nova sanção.

Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [37057/2009](#)

Legislação relacionada

[LINDB](#), Art. 21

[LINDB](#), Art. 22

[LINDB](#), Art. 24

Precedentes externos

[TCU - Acórdão nº 1609/2014](#)

Finanças Públicas

1 [DECISÃO Nº 1957/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. PROCESSUAL. FUNDO DE APOIO À CULTURA. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO. RECOMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. REITERAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTROLE EXTERNO.

- 1) A aplicação da Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios - DREM a fundos setoriais deve incidir exclusivamente sobre a parcela anual correspondente ao limite mínimo de aplicação, não sendo admitida sua aplicação sucessiva sobre saldos de exercícios anteriores ou sobre valores de restos a pagar não processados cancelados, pois tal prática gera um efeito cumulativo que desvirtua o limite de 30% (art. 76-A do ADCT).
- 2) Os valores de empenhos inscritos em restos a pagar não processados que venham a ser cancelados devem recompor o saldo de exercícios anteriores do respectivo fundo (art. 66, inciso I, c/c o art. 80, §§ 5º e 6º, da LC nº 934/2017).
- 3) A reiteração de irregularidades, mesmo após a expedição de alertas pelo TCDF, justifica a adoção de medida mais incisiva, como a expedição de determinação, a fim de assegurar a efetividade do controle externo e o cumprimento de comandos normativos, ainda que o exercício financeiro correspondente já tenha se encerrado, especialmente quando o descumprimento possui efeitos prospectivos.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [216/2025](#)

Legislação relacionada

[ADCT](#), Art. 76-A

[LC nº 934/2017](#), Art. 66, I

[LC nº 934/2017](#), Art. 80, §§ 5º e 6º

2 [DECISÃO Nº 2159/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS. COMUNICAÇÃO ENTRE PODERES. METAS FISCAIS. PROJEÇÕES.

- 1) Na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento de metas fiscais (art. 9º da LRF), não há obrigatoriedade de que o corte seja aplicado de forma linear ou proporcional entre as diversas unidades orçamentárias, pois a escolha das despesas discricionárias a serem limitadas insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do gestor, não cabendo ao Tribunal de Contas intervir nessa esfera de decisão.

- 2) É ilegal o contingenciamento orçamentário que incide sobre despesas obrigatórias de caráter continuado, pois tal medida contraria as vedações expressamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 3) A regularidade do ato de contingenciamento orçamentário pressupõe a observância de requisitos formais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como a instrução do processo com o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais que o fundamenta e o envio de demonstrativo da limitação de empenho aos demais Poderes e órgãos autônomos.
- 4) As projeções de receita e despesa que fundamentam as metas fiscais e justificam a adoção de medidas de contingenciamento devem ser elaboradas com base em premissas realistas e metodologia tecnicamente consistente, de modo que os instrumentos de ajuste fiscal reflitam com fidedignidade a situação das contas públicas.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [7806/2025](#)

Legislação relacionada

[LRF, Art. 9º](#)

[Decreto nº 47.386/2025](#)

Gestão Pública

1 [DECISÃO Nº 2026/2026](#): GESTÃO PÚBLICA. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PDAF). OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. COMPLEXIDADE. VALOR. LIMITE. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- 1) É irregular a utilização de recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) para a realização de obras e serviços de engenharia de maior complexidade, pois o programa se destina a despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não devam aguardar o processo regular de contratação.
- 2) Desde a revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 e até que sobrevenha disposição em sentido diverso, o limite de valor para a contratação de obras e serviços de engenharia com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) é o estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021), dada a

inexistência, no atual ordenamento jurídico, da modalidade convite, à qual remete o art. 22, § 1º, da Lei Distrital nº 6.023/2017.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [6940/2024](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 75, I

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 182

[Lei nº 6.023/2017](#), Art. 13

[Lei nº 6.023/2017](#), Art. 22, § 1º

Decisões relacionadas
2471/2023

- 2** **[DECISÃO Nº 2048/2026](#): PROCESSUAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM/DF. REPRESENTAÇÃO. PARQUE ECOLÓGICO TRÊS MENINAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR E EXCLUSIVA DE BEM PÚBLICO POR ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO VÁLIDO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO. ALERTA. PARCIAL.**

A tolerância administrativa prolongada de ocupação irregular de bem público, ainda que motivada por juízo de conveniência e oportunidade, não tem o condão de conferir legitimidade à situação, nem de suprir a ausência do necessário título jurídico habilitante, impondo-se o reconhecimento da procedência parcial da representação.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [1591/2026](#)

- 3** **[DECISÃO Nº 2136/2026](#): GESTÃO PÚBLICA. PROCESSUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. POLÍTICA HABITACIONAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE. RESULTADO. FALHA ESTRUTURAL. OMISSÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATUALIDADE DAS PROVAS. ARQUIVAMENTO.**

- 1) A existência de ações formais e emergenciais no âmbito de políticas públicas intersetoriais não afasta a caracterização de falha estrutural na atuação dos órgãos envolvidos quando se verifica a ausência de resultados concretos, a baixa execução de metas de planos de ação ou a falta de comprovação documental da atuação em todas as áreas objeto de fiscalização.
- 2) No controle da política habitacional de interesse social, a atuação da companhia habitacional não se considera integralmente cumprida apenas com a realização de etapas administrativas preliminares, como cadastro, convocação e habilitação dos beneficiários, pois a efetividade da política pública se concretiza com o acesso efetivo à moradia ou com a demonstração de um cronograma transparente para a solução habitacional definitiva.
- 3) Em processos de controle externo que avaliam a execução de políticas públicas de natureza dinâmica, a defasagem temporal entre as informações prestadas pelos gestores e a análise de mérito impede o arquivamento do feito, pois a decisão de controle depende de um diagnóstico atualizado da situação, sendo necessária a requisição de novas informações para aferir a efetividade das medidas adotadas

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [14568/2023](#)

Legislação relacionada
[LOAS](#)
[LRF](#)
[Lei nº 6.691/2020](#)
[Decreto nº 7.053/2009](#)

Precedentes externos
[STF – ADPF nº 976](#)

Decisões relacionadas
3792/2024

Licitações e Contratos

- 1** [DECISÃO Nº 1949/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PARCELAMENTO DO OBJETO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. CONTRATO DE REPASSE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGIME DE EXECUÇÃO. PREÇO GLOBAL. VEDAÇÃO A PREÇOS UNITÁRIOS. MATRIZ DE RISCOS. ANTEPROJETO. ERRO SUBSTANCIAL.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO.

- 1) Na contratação integrada de obra hospitalar, a inclusão do fornecimento de equipamentos no mesmo certame é admitida apenas para aqueles que comprovadamente exercem influência direta e relevante sobre a concepção estrutural, arquitetônica ou das instalações do empreendimento, sendo irregular a inclusão dos demais itens quando não demonstrada, de forma objetiva e individualizada, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto (art. 40 da Lei nº 14.133/2021).
- 2) A aprovação do orçamento estimativo de obra pela instituição financeira mandatária da União, no âmbito de contrato de repasse, não afasta nem substitui a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas para determinar a correção de impropriedades, como sobrepreço ou inconsistências de quantitativos, pois a fiscalização da aplicação de recursos repassados ao Distrito Federal é atribuição constitucional e legal da Corte de Contas.
- 3) É vedada, no regime de contratação integrada, a adoção de sistemática de medição e pagamento por preços unitários para parcelas específicas do objeto, como os serviços de fundação, ainda que com o objetivo de mitigar incertezas do anteprojeto, pois o art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que esse regime de execução deve ser licitado por preço global e proíbe a remuneração baseada na execução de quantidades de itens unitários.
- 4) Embora na contratação integrada o risco por falhas ou omissões do anteprojeto seja, em regra, alocado à contratada, a matriz de riscos deve prever parâmetros orientativos para a caracterização de situações excepcionais de erro substancial por parte da Administração que gerem onerosidade excessiva, pois a transferência de riscos ao particular não é absoluta e a definição de critérios objetivos confere maior segurança jurídica e previsibilidade à execução contratual.
- 5) Uma vez que a instrução processual tenha delimitado com precisão as impropriedades remanescentes em um edital e as respectivas medidas corretivas, é possível autorizar a retomada do certame, anteriormente suspenso cautelarmente, condicionando-a à implementação das correções pela jurisdicionada, com posterior comprovação ao Tribunal, pois a finalidade preventiva da medida cautelar se esgota quando as falhas e suas soluções estão objetivamente definidas.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [14189/2025](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 40

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 46, § 9º

2 **DECISÃO Nº 1950/2026: GESTÃO PÚBLICA. PROCESSUAL. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PUBLICIDADE DOS ATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TERMO DE COLABORAÇÃO. PLANO DE TRABALHO. SUBCONTRATAÇÃO. BURLA AO DEVER DE LICITAR.**

- 1) A mera publicação formal dos atos de um chamamento público no Diário Oficial é insuficiente para cumprir o dever de transparência ativa, pois a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) exige a divulgação ampla e tempestiva do edital e dos demais atos relevantes em sítio eletrônico oficial, de modo a garantir o pleno acesso à informação e o controle social.
- 2) Em chamamentos públicos, a ausência de submissão do recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior para julgamento, na hipótese de a comissão de seleção não reconsiderar sua decisão, configura vício procedimental substancial, pois viola a garantia do duplo grau administrativo e compromete a validade da fase recursal (art. 21, § 1º, do Decreto Distrital nº 37.843/2016).
- 3) É irregular a avaliação técnica de propostas em chamamento público que, prevendo requisitos obrigatórios eliminatórios e critérios de pontuação no edital, limite a motivação a uma abordagem qualitativa, sem verificação objetiva e individualizada de cada item obrigatório, pois essa falha metodológica impede a distinção entre desclassificação e mera redução de nota, comprometendo a transparência e a objetividade do julgamento.
- 4) A parceria celebrada sob o regime da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) não pode configurar, em sua essência, a prestação de serviços passíveis de licitação, sendo irregular o plano de trabalho que coloque a organização parceira na condição de mera intermediária na contratação de terceiros, sob pena de

descaracterizar o regime de colaboração e configurar burla ao dever de licitar (Decisões nº 1877/2015 e 599/2024).

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [4934/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 13.019/2014](#), Art. 26

[Lei nº 13.019/2014](#), Art. 27, § 4º

[Lei nº 13.019/2014](#), Art. 39

[Decreto nº 37.843/2016](#)

Decisões relacionadas

1877/2015

599/2024

3 [DECISÃO Nº 1951/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PESQUISA DE PREÇOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ECONOMICIDADE. AUTORIZAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPACHO SINGULAR. REFERENDO.

- 1) Em licitações, é irregular a inclusão de cláusulas de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competição, visto que as exigências devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, a exemplo da exigência de experiência em parcelas não relevantes, da confusão entre capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional de seus membros, e da imposição de quantitativos mínimos individuais quando se admite o somatório de atestados.
- 2) Na formação do orçamento estimativo da licitação, a pesquisa de preços deve priorizar os parâmetros decorrentes de contratações públicas similares e de sistemas oficiais de preços, admitindo-se a utilização de pesquisa junto a fornecedores e demais fontes apenas de forma subsidiária e devidamente justificada, quando houver impossibilidade ou insuficiência das fontes prioritárias, sob pena de comprometer a aferição da economicidade e da vantajosidade da contratação, conforme o disposto no art. 88 do Decreto Distrital nº

44.330/2023 e o entendimento consolidado na jurisprudência do TCDF (Decisões nºs 5.755/2018, 2.760/2020 e 1.463/2023 e 4.441/2024).

- 3) A autorização da autoridade competente para a abertura da licitação é ato formal indispensável à validade do procedimento, pois sua ausência configura vício insanável por violação ao princípio da legalidade e por fragilizar a responsabilização do gestor, conforme exigido pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [7054/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 7º, § 1º

[Decreto nº 44.330/2023](#), Art. 88

Decisões relacionadas

5755/2018

2760/2020

1463/2023

4441/2024

- 4 [DECISÃO Nº 1962/2026](#): LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DE ABRIGOS REDUZIDOS DE PASSAGEIROS. SUSPENSÃO CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. PARCIAL ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. COMANDOS COMPLEMENTARES. CONTINUIDADE CONDICIONADA DO CERTAME.**

- 1) O atendimento substancial das determinações expedidas pelo Tribunal não afasta a necessidade de expedição de medidas complementares quando remanescerem inconsistências capazes de comprometer a coerência das peças técnicas, a competitividade do certame ou a adequada formação do orçamento estimativo.
- 2) A continuidade do procedimento licitatório pode ser autorizada após o cumprimento das determinações expedidas pela Corte, quando as impropriedades remanescentes forem passíveis de saneamento sem necessidade de reformulação integral da contratação.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [7199/2025](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 55, § 1º

5 [DECISÃO Nº 2029/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. DETERMINAÇÃO. PERDA DE OBJETO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. COGÊNCIA.

- 1) Com o encerramento da vigência de contrato administrativo, restam prejudicadas as determinações do Tribunal de Contas que visam a correções na execução ou na fiscalização do ajuste, uma vez que tais comandos perdem o objeto com a extinção do vínculo contratual.
- 2) A proposição cujo conteúdo corresponda a medida imprescindível ao cumprimento do poder-dever de fiscalização contratual deve ser expedida como determinação, dada a cogência que caracteriza essa espécie de provimento, e não como recomendação.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [13988/2025](#)

6 [DECISÃO Nº 2080/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. MATURIDADE DO PROJETO. ALOCAÇÃO DE RISCOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. FASE PREPARATÓRIA. SUBCONTRATAÇÃO. LIMITE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUITAÇÃO FINANCEIRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

- 1) Ainda que o art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 faculte à Administração atribuir ao contratado a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental, é irregular a deflagração do certame sem a demonstração da maturidade do empreendimento, por meio de estudos prévios que confirmem previsibilidade ao rito, aos prazos, aos custos e à alocação de riscos, pois a ausência desses elementos configura indevida transferência de riscos administrativos que deveriam ser avaliados na fase preparatória.
- 2) É irregular o prosseguimento de certame licitatório quando a documentação que instrui a fase preparatória não demonstra, de forma segura e inequívoca, a existência de dotação orçamentária suficiente e específica para cobrir as despesas do objeto, especialmente se

houver indícios de concorrência de despesas sobre os mesmos créditos ou incompatibilidade entre o valor estimado e o montante previsto na lei orçamentária.

- 3) É irregular a previsão de subcontratação parcial do objeto sem que o instrumento convocatório estabeleça o limite máximo percentual admitido e identifique, de forma precisa, as parcelas ou serviços que poderão ser executados por terceiros, pois a omissão afronta o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e compromete o controle da execução contratual.
- 4) É irregular a exigência de comprovação de quitação financeira da licitante ou de seu responsável técnico perante o respectivo conselho de fiscalização profissional como requisito de habilitação técnica, pois tal condição extrapola a comprovação de registro profissional, não possui relação direta com a aptidão para executar o objeto e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [6322/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 25, § 5º, I

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 122

7 [DECISÃO Nº 2132/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. AGRUPAMENTO DE ITENS. ITEM ÚNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. LICENÇA AMBIENTAL. FASE DE HABILITAÇÃO.

- 1) A vedação à subcontratação em edital de licitação é regular quando a natureza do objeto contratual recomendar maior controle e responsabilização direta do contratado, pois o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a discricionariedade para autorizar ou não a subcontratação, não a tratando como uma obrigação.
- 2) É regular a opção pela contratação de serviços por item único, em detrimento da fragmentação do objeto, quando justificada pela dinâmica operacional e pela natureza variável da demanda, pois tal modelagem pode simplificar a fiscalização, garantir a rastreabilidade da cadeia de execução e evitar a formulação de estimativas artificiais.

- 3) Não constitui irregularidade a ausência de exigência de tempo mínimo de experiência para fins de qualificação técnica, desde que o edital preveja outros critérios para aferir a aptidão da licitante, como a comprovação de capacidade operacional em percentual razoável do objeto e a indicação de responsável técnico habilitado, de modo a garantir a execução do contrato sem restringir indevidamente a competitividade.
- 4) É lícita a postergação da exigência de licenças ambientais específicas para a fase de contratação, não sendo obrigatória sua apresentação na fase de habilitação, especialmente quando as licenças dependem da estrutura a ser implementada pela empresa vencedora, pois tal antecipação pode configurar ônus desproporcional e restrição indevida à competitividade.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [2021/2026](#)

Legislação relacionada
[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 122

Pessoal

1 [DECISÃO Nº 2129/2026](#): PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PESSOAL. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ATRASO. JUSTIFICATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1) O atraso na conclusão de concurso público é justificável e não configura omissão administrativa quando decorrente da superveniência de alterações legislativas que impactam a estrutura da carreira e impõem a readequação técnica e jurídica dos instrumentos preparatórios.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [14058/2022](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 7.859/2026](#)

Processual

1 [DECISÃO Nº 1948/2026](#): PROCESSUAL. TERCEIRO INTERESSADO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE COLETIVO. RAZÃO LEGÍTIMA.

- 1) É legítima a habilitação de associação civil como terceira interessada quando o objeto em exame, em processo de controle externo, projeta efeitos que ultrapassam a dimensão estritamente contratual e alcançam interesses coletivos (art. 119, § 1º, do Regimento Interno do TCDF).

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [14298/2024](#)

Legislação relacionada
[RI/TCDF](#), Art. 119, § 1º

2 [DECISÃO Nº 2043/2026](#): PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

É cabível o acolhimento de razões de justificativa e o afastamento de multa por descumprimento de prazo para atendimento de determinação do Tribunal, quando a obrigação for integralmente cumprida (ainda que tardiamente), a demora decorrer da complexidade das diligências internas necessárias à consolidação das informações e não houver prejuízo concreto à atuação do controle externo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [312/2023](#)

3 [DECISÃO Nº 2051/2026](#): CONTAS. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SISTEMA E-CONTAS. CONCENTRAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ECONOMIA

PROCESSUAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTRAVIO DE AUTOS. INSTAURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. PROCEDIMENTO CORRECIONAL. UNIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES.

- 1) Para a avaliação da realidade administrativa, os registros ou a ausência de registros no sistema e-Contas não devem ser considerados isoladamente, mas interpretados em conjunto com os demais elementos dos autos, pois a Tomada de Contas Especial percorre diversas etapas na esfera administrativa antes de seu encaminhamento ao Tribunal.
- 2) Havendo processo específico para acompanhamento de pendências, as providências de controle devem ser concentradas naquele feito, para evitar duplicidade de determinações e risco de deliberações conflitantes, em observância aos princípios da economia processual, da racionalidade administrativa e da segurança jurídica.
- 3) Na hipótese de extravio de processos de prestação de contas, a instauração de Tomada de Contas Especial deve ser precedida, como regra, da conclusão do procedimento de apuração administrativa, a menos que já existam nos autos elementos objetivos suficientes que comprovem dano ao erário e identifiquem os responsáveis.
- 4) É desnecessária a determinação para que a unidade técnica elabore resumo processual após o prazo para cumprimento de diligências, visto que a análise do atendimento às deliberações da Corte e o posicionamento conclusivo são providências inerentes à instrução dos processos de controle externo.

Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5469, de 1º/07/2026
Processo nº [12291/2009](#)

4 [DECISÃO Nº 2133/2026](#): PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO FORMAL. EFETIVIDADE. GESTÃO PÚBLICA. BEM PÚBLICO. PREÇO PÚBLICO. ARRECADAÇÃO.

Na hipótese de o órgão jurisdicionado, em acompanhamento de deliberações, apresentar relatório noticiando planejamento ou início de medidas para sanar irregularidades sem comprovar resultados efetivos, é legítima a expedição de nova determinação para que o gestor apresente, em prazo definido, informações atualizadas e a respectiva documentação comprobatória, pois a fiscalização da Corte de Contas abrange não apenas a adoção de providências, mas também a verificação de sua eficácia na solução definitiva dos problemas identificados

Relator: Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [10720/2021](#)

5 [DECISÃO Nº 2160/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROPOSTA DE PREÇOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO. EXEQUIBILIDADE. ISONOMIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS.

- 1) É legítimo o exercício da autotutela pela Administração Pública para anular fase de procedimento licitatório e refazer os atos viciados, desde que sejam assegurados o contraditório, a vinculação ao edital e a razoabilidade do prazo para a correção.
- 2) A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente é afastada por prova concreta e específica produzida nos autos do processo em que se discute a sua validade, não sendo suficientes, para tanto, a mera existência de investigações em curso ou suspeitas decorrentes de fatos externos ao certame.
- 3) É regular a desclassificação de licitante que utiliza, para compor sua proposta de preços, Acordo Coletivo de Trabalho - ACT do qual não é signatário, pois o instrumento coletivo possui eficácia restrita às partes acordantes e sua utilização por terceiro impede a correta aferição da exequibilidade da proposta e viola a isonomia.
- 4) A determinação de nova reinstrução de processo já exaustivamente analisado constitui medida excepcional, cabível apenas diante de lacunas relevantes ou de fatos novos capazes de alterar o quadro probatório, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 5. É incabível a concessão de medida cautelar quando a instrução processual exaustiva afasta a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, pois a ausência desse requisito, que é cumulativo com o perigo de dano pela demora, é suficiente para o indeferimento da tutela de urgência. possui eficácia restrita às partes acordantes e sua utilização por terceiro impede a correta aferição da exequibilidade da proposta e viola a isonomia.
- 5) A determinação de nova reinstrução de processo já exaustivamente analisado constitui medida excepcional, cabível apenas diante de lacunas relevantes ou de fatos novos capazes de alterar o quadro probatório, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

- 6) É incabível a concessão de medida cautelar quando a instrução processual exaustiva afasta a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, pois a ausência desse requisito, que é cumulativo com o perigo de dano pela demora, é suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5470, de 08/07/2026
Processo nº [8223/2025](#)